



C005500984

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.307-A, DE 2013

(Do Sr. Jose Stédile)

Determina que empresas de direito público, no âmbito federal, ao patrocinarem clubes de futebol, destinem 5% do valor do patrocínio para ser utilizado em prol do futebol feminino; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas de direito público, no âmbito federal, ao patrocinarem entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais, que mantém equipe de futebol profissional, organizadas na forma da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, devem destinar 5% (cinco por cento) do valor do patrocínio para as Federações de Futebol no respectivo Estado onde a entidade for vinculada.

Art. 2º Os valores mencionados no art.1º deverão, obrigatoriamente, por parte da Federação, ser destinados à organização e estruturação do futebol feminino, com organização de competições e fomento às entidades que mantém equipes de futebol feminino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos clubes de futebol têm recebido patrocínio de empresas públicas. Os patrocinadores visam um retorno de mídia e identidade de imagem, já que há grande divulgação do futebol na mídia brasileira. As marcas aparecem nas transmissões de televisão, nas fotos dos jornais, "sites", redes sociais, fotos divulgadas nos jornais.

No entanto, apesar do futebol feminino ser cada vez mais praticado em nosso país, não há políticas públicas voltadas para o desenvolvimento desta importante modalidade esportiva.

O patrocínio público, de alguma maneira, relaciona-se a uma política pública de

fomento esportivo. Exemplo disso é o desenvolvimento do basquete feminino no Brasil, que passou pelo apoio decisivo de patrocínio de empresa pública.

O presente projeto, mesmo sendo apenas um primeiro passo, pretende a estruturação e o desenvolvimento do futebol feminino em nosso país.

A destinação de 5% do patrocínio recebido por uma agremiação esportiva para que a Federação de Futebol do respectivo Estado invista e estimule à prática do futebol feminino dará início a uma valorização da modalidade e, com certeza, a novas propostas e ideias que se somarão ao presente projeto, em prol do desenvolvimento do futebol feminino no Brasil.

A seguir, far-se-á um breve histórico e diagnóstico do futebol feminino em nosso país.

Apesar da influência significativa que o futebol tem na cultura brasileira, a figura

da mulher se apresenta de forma tímida e oprimida, como comprova o Decreto-Lei 3.199 de 1941, vigente até 1975, que proibia a prática de futebol para as mulheres. Quando as mulheres resolveram por igualdade e se agregarem ao futebol, este esporte já estava bem firmado pela sociedade machista e se encontrava em uma fase que o profissionalismo já havia sido aceito (CAPRARO E CHAVES 2007). Muitos outros fatos confirmaram esse preconceito em relação à mulher jogando futebol. Como o interesse feminino pela prática do esporte começava a se intensificar justamente em um momento de transição do período higienista para o eugenista, houve uma grande preocupação em permitir a mulher na prática de atividades físicas. Quanto a preocupação eugenista, até era permitida e recomendada alguns esportes como vôlei, natação e o atletismo, entre outros, desde que não houvesse contato físico e apresentassem condições “higiênicas”. Também as atividades deveriam favorecer e contribuir a função materna de gerar homens fortes que trouxessem um engrandecimento para a raça brasileira (SUGIMOTO, 2003). A mulher no esporte, em geral, é lembrada não por seu desempenho ou conquista, mas pela sua beleza e sexualidade frente ao que a mídia retrata “o jogo bonito de se ver” não está relacionado ao jogo em si, nem ao aspecto estético das belas jogadas, mas às pernas das jogadoras, às “saiazinhas e bermudas”, enfim, associado a imagem e vendida pela indústria cultural, determinando padrão de beleza feminina, que confunde a estética do jogo com a estética do corpo (BRUHNS, 2000). Segundo GOELLNER (2005), o esporte se traduz como um importante elemento para a promoção de uma maior visibilidade das mulheres no espaço público. Assim, contribuindo para o fortalecimento do esporte, especificamente, do futebol, faz-se necessário uma estrutura que possibilite além da inserção da mulher no esporte, a projeção de vários talentos esportivos femininos, para que se tornem referência, tanto individualmente, quanto coletivamente, em clubes e representando as seleções nacionais.

Considerando o papel pedagógico das práticas corporais e esportivas torna-se necessário colocar em suspeição os discursos preconceituosos, com relação ao futebol feminino. Se o esporte é abre um espaço, que possibilita o exercício de sociabilidades, por que a prática feminina, no futebol, ao invés de ser incentivada, é considerada, em pleno século XXI, uma despesa e não um investimento, além de uma ameaça?

Internacionalmente o futebol feminino hoje possui o reconhecimento da FIFA, que organiza a Copa do Mundo, nos moldes da masculina, de quatro em quatro anos, desde 1991, além de mundiais de categorias de base (sub 20 e sub17), de dois em dois anos e também cursos para mulheres tornarem-se árbitras e treinadoras.

Em países como Estados Unidos, Alemanha, Noruega, Suécia, Japão, França e Canadá a modalidade tem boa aceitação cultural, organização e, por consequência, grande número de praticantes e nível técnico (coletivo) em estágio mais avançado que o do Brasil.

Até os dias de hoje o Brasil nunca foi Campeão Mundial (em qualquer

categoria) ou Olímpico de Futebol Feminino.

Mesmo que não venha a ter as cifras milionárias do futebol masculino, o futebol feminino nestes países citados e mais alguns, está estruturado e possibilita retorno (também financeiro) à atletas, treinadores e demais profissionais atuantes no meio.

No Brasil temos uma situação totalmente inversa.

Cresce o interesse da mulher pelo futebol, facilmente constatamos isso nos bares em frente à TV nas transmissões, nas arquibancadas dos estádios, na crônica especializada, na arbitragem e também nos campos e quadras.

Aumenta também com isso, em idade cada vez mais precoce, o número de praticantes, a procura por Escolinhas de Futebol Feminino.

Apesar de termos centenas de meninas e mulheres, de norte a sul do país (muitas ainda esperando uma oportunidade para serem descobertas) com grande potencial físico e técnico (lembrando que Marta foi eleita a Melhor Jogadora do Mundo, pela FIFA, por cinco anos consecutivos), vivemos “uma total orfandade”, já que Ministério do Esporte, Confederação Brasileira de Futebol, Comitê Olímpico Brasileiro, Federações Estaduais e Clubes, com raríssimas e honrosas exceções, pouco ou nada fazem para mudar o quadro de desorganização vigente.

Quadro atual:

1 – Não há nenhuma regulamentação legal junto a Justiça do Trabalho ou Entidades Esportivas por exemplo, da profissão ou ocupação – mulher atleta de futebol) e nem mesmo a possibilidade de contrato via Federações e CBF, formalizando um vínculo legal entre atletas e clubes.

2 – A CBF não pressiona, orienta ou solicita que as Federações incluam em seus calendários anuais de competição o Estadual de Futebol Feminino e também não o faz junto aos seus clubes filiados.

3 – Não há um calendário nacional unificado de competições, prevendo os períodos de disputas em nível municipal, estadual e nacional, bem como a divisão por modalidade – campo e futsal. Como também não há um organograma informado das convocações da CBF para os selecionados nacionais (categorias - adulta, sub 20 e sub 17). O resultado disto são: sobrecarga de treinos e jogos para as atletas, sobreposição de datas de competições e as mesmas atletas e comissões técnicas envolvidas em competições de futsal e campo. Além do prejuízo no trabalho desenvolvido pelas comissões técnicas das seleções nacionais que a cada convocação encontram meninas que não possuem em seus clubes bons profissionais, as vezes sem a regularidade mínima de treinos ao longo das semanas, além de problemas até na parte nutricional das meninas. Também existem inúmeros casos de atletas jovens, de grande potencial que estão literalmente “desempregadas”, sem clube, correndo por conta em praças e parques,

jogando “peladas” para manter a forma e de vez em quando tendo o apoio de algum professor de educação física e/ou patrocinador para desenvolver algum trabalho orientado em academia, por exemplo.

4 - A grande maioria das atletas do Brasil não recebe salário, bolsa, sequer uma ajuda de custos. Praticam o futebol por amor, pelo mais puro amadorismo (no bom sentido da palavra). Pagar para jogar também é realidade de muitas no começo e pelo interior do Brasil.

5 - As convocações das Seleções Brasileiras (adulta, sub 20 ou sub 17) são em número inferior ao realmente necessário e nos intervalos entre estas, normalmente (mais ainda nas categorias de base), as atletas retornam para suas cidades e não conseguem manter um nível pelo menos semelhante de trabalho e até mesmo de prevenção e cuidados com lesões e sua própria alimentação, retornando no ciclo de convocação seguinte, em muitos casos num estágio quase inicial, novamente.

6 - Também há raríssimos jogos de intercâmbio com outras seleções.

A pauta só ganha visibilidade, das autoridades e da grande mídia, em períodos cíclicos próximos os eventos citados acima (um pouco antes, durante e algumas vezes um pouco depois) ou nos momentos de declarações emocionadas da atleta Marta, recebendo o prêmio da FIFA e em seguida, cai no esquecimento.

A modalidade, esperamos, viverá um “ciclo virtuoso” de 2013 a 2016, com os “olhos esportivos” do mundo voltados para o Brasil, onde aumentarão os investimentos públicos e privados no esporte como um todo, com a realização da Copa do Mundo/2014 e das Olimpíadas/2016. Esperamos que possamos ter uma discussão séria e mais do que isso, medidas que apontem para um novo horizonte para a modalidade, criando uma nova e importante ferramenta de inclusão social e de realização de sonhos de tantas brasileiras.

O futebol feminino pede um capítulo a parte neste processo. Acreditamos que o presente projeto irá contribuir para que esta modalidade esportiva venha a ser tratada com o respeito e consideração que merece, portanto pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2013.

Deputado JOSÉ STÉDILE

PSB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos,

educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando- se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.149, DE 26 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre a direção do Lloyd Brasileiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A direção do Lloyd Brasileiro passa a ser exercida pela Comissão de Marinha Mercante, criada pelo decreto-lei nº 3.100, de 7 de março de 1941, diretamente ou por intermédio do proposto escolhido, de preferência, entre os funcionários da Empresa e designado em ato assinado por todos os membros da Comissão.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1941; 120º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto sob exame pretende que, do montante de recursos aplicados por empresas públicas federais no patrocínio de clubes de futebol, cinco por cento sejam repassados às federações estaduais, que deverão destiná-los à

organização do futebol feminino.

O mérito da proposição deve ser examinado por este colegiado e, na sequência, pela Comissão do Esporte. À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe o exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto sujeita-se à apreciação conclusiva das comissões.

No prazo aberto por esta Comissão nenhuma emenda foi oferecida à proposição.

II - VOTO DA RELATORA

O patrocínio de clubes de futebol por empresas, tanto do setor público quanto da iniciativa privada, pode gerar ganhos significativos para os dois lados. Para os clubes, evidentemente, por representar uma importante fonte de rendimentos. E também para as empresas, porque pode ser uma forma eficiente de marketing, associado à visibilidade do time.

O futebol feminino, embora a cada dia seja praticado por mais brasileiras e conquiste mais apreciadores no País, infelizmente não conta com o mesmo apoio. Em boa hora, portanto, chega-nos a proposta de instituição legal de incentivo ao futebol feminino, mediante a obrigatoriedade de destinação de parcela dos recursos alocados no patrocínio do futebol profissional por empresas estatais da administração federal. Nesse sentido mostram-se absolutamente pertinentes os argumentos apresentados pelo autor da proposição:

“O patrocínio público, de alguma maneira, relaciona-se a uma política pública de fomento esportivo. Exemplo disso é o desenvolvimento do basquete feminino no Brasil, que passou pelo apoio decisivo de patrocínio de empresa pública.

O presente projeto, mesmo sendo apenas um primeiro passo, pretende a estruturação e o desenvolvimento do futebol feminino em nosso país.

A destinação de 5% do patrocínio recebido por uma agremiação esportiva para que a Federação de Futebol do respectivo Estado invista e estimule à prática do futebol

feminino dará início a uma valorização da modalidade e, com certeza, a novas propostas e ideias que se somarão ao presente projeto, em prol do desenvolvimento do futebol feminino no Brasil.”

Assim, quanto ao mérito, entendemos que a matéria merece a aprovação deste colegiado. Entretanto, visando ajustar alguns aspectos técnicos, entre os quais a menção a “empresas de direito público”, que na verdade são pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração pública, optamos por oferecer substitutivo à proposição.

Face ao exposto, nosso voto é aprovação do Projeto de Lei nº 5.307, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.307, DE 2013

Dispõe sobre a destinação de recursos, por empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da administração pública federal, para incentivo ao futebol feminino, segundo as condições que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias e controladas, no âmbito da administração pública federal, ao patrocinarem entidades desportivas profissionais de futebol, assim entendidas as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de

atletas profissionais nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, deverão destinar recursos correspondentes a 5% do valor do patrocínio à estruturação do futebol feminino.

§ 1º Os recursos destinados pelas empresas patrocinadoras na forma do *caput* serão entregues, mediante formalização de ajuste entre as partes, à Federação de Futebol do Estado em que se situar a entidade patrocinada, cabendo à Federação aplicá-los na organização de competições e no fomento a entidades que mantenham equipes de futebol feminino.

§ 2º Cabe às empresas patrocinadoras acompanhar a aplicação dos recursos entregues às Federações de Futebol nos termos deste artigo, sem prejuízo da fiscalização a cargo dos órgãos competentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.307/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Ramos, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Ronaldo Lessa e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 5.307, DE 2013

Dispõe sobre a destinação de recursos, por empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da administração pública federal, para incentivo ao futebol feminino, segundo as condições que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias e controladas, no âmbito da administração pública federal, ao patrocinarem entidades desportivas profissionais de futebol, assim entendidas as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, deverão destinar recursos correspondentes a 5% do valor do patrocínio à estruturação do futebol feminino.

§ 1º Os recursos destinados pelas empresas patrocinadoras na forma do *caput* serão entregues, mediante formalização de ajuste entre as partes, à Federação de Futebol do Estado em que se situar a entidade patrocinada, cabendo à Federação aplicá-los na organização de competições e no fomento a entidades que mantenham equipes de futebol feminino.

§ 2º Cabe às empresas patrocinadoras acompanhar a aplicação dos recursos entregues às Federações de Futebol nos termos deste artigo, sem prejuízo da fiscalização a cargo dos órgãos competentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO